



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2/5

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 15/05/2000
C	<i>stoluntius</i>
	Rubrica

Processo : 10840.003335/96-85
Acórdão : 203-06.043

Sessão : 09 de novembro de 1999
Recurso : 105.131
Recorrente : EMPRESA AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

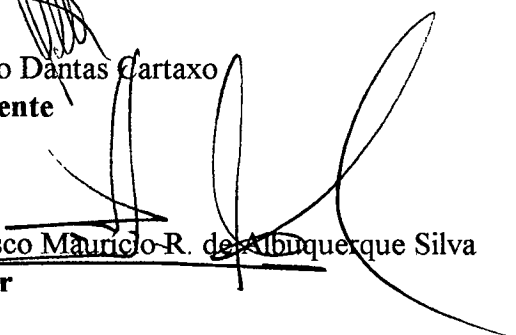
ITR - LAUDO TÉCNICO – AMPARO LEGAL PARA BASE DE CÁLCULO
- A autoridade administrativa somente poderá rever o VTNm quantificado para o município de localização do imóvel, com oferecimento de laudo técnico, na conformidade do artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94. Os §§ 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94, que amparam a formatação da base de cálculo do ITR. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: EMPRESA AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

216

Processo : 10840.003335/96-85
Acórdão : 203-06.043
Recurso : 105.131
Recorrente : EMPRESA AGRÍCOLA PAINEIRAS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 27/30, Decisão Singular nº 11.12.62.7/0960/97, indeferindo Impugnação de fls. 01/03 intentada contra a Notificação de Lançamento (fls. 06), referente ao ITR/95, sobre o imóvel denominado Fazenda Ipê Roxo, localizado no Município de Sertãozinho-SP, com 278ha, com 32,50 módulos rurais, 100% de utilização e enquadrado como empregador rural II-B, no montante de R\$1.025,57, contribuições, inclusive.

Trata-se de insurgimento contra o VTN tributado, posto que o declarado não foi aceito pela SRF, em razão de ser inferior ao mínimo para o município de localização do imóvel.

Em virtude da insuficiência dos elementos da Declaração de fls. 07, foi a Contribuinte intimada a apresentar Laudo Técnico dentro dos requisitos exigidos pela ABNT, acompanhado de ART do subscritor.

Entende o Julgador Monocrático que o Laudo apresentado (fls. 15/17) com ART (fls. 13), por descrever superficialmente o imóvel e fornecer a média aritmética de valores informados por imobiliárias, o que caracteriza parcialmente informação não específica para o imóvel avaliado, não contém os requisitos mínimos estabelecidos pela ABNT, impedindo a revisão regulada pelo § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94.

Inconformada, a Recorrente interpõe Recurso Voluntário (fls. 39/41) onde combate frontalmente o entendimento de que o Laudo Técnico é insuficiente e arguiu a nulidade da Decisão Recorrida, em face de não ter decidido aspectos de legalidade insertos na Impugnação.

Às fls. 38/39, Contra-Razões de Recurso, sem acréscimos.

É o relatório





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10840.003335/96-85
Acórdão : 203-06.043

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

Concretamente, o Documento de fls. 15/17 apenas presta informações superficiais sobre o valor de mercado das propriedades rurais de Sertãozinho-SP, sem esclarecer quais os métodos avaliatórios considerados e nem sequer discorrer sobre as peculiaridades do imóvel como determina a ABNT.

Quanto à arguição de nulidade por ausência de exame pelo Julgador Singular de tópico contido na Impugnação, parece-me improcedente, posto que, além de constar da Decisão os dispositivos normativos que autorizam a fixação da base de cálculo do ITR nos moldes praticados no presente caso, seu retorno para reexame em nada aproveitaria à Recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1999

FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA